



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600168-56.2023.6.21.0000

Interessado: PROGRESSISTAS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado em epígrafe, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este **Ministério Público**, peticionou requerendo a imediata aplicação ao feito da Emenda Constitucional nº 133/2024, publicada no Diário Oficial da União em 23/08/2024. (ID 45683486)

É o breve apanhado. Passa-se à manifestação.

Inicialmente, à guisa de contextualização, tem-se que na mencionada manifestação, o ***Parquet*** apontou-se a existência das seguintes irregularidades: a) recebimento de **doação de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 1.200,00; b) recebimento de **doação de fonte vedada pessoa física**, no valor de R\$ 9.184,00; e c) **aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário**, no valor de R\$ 54.344,13. Por fim, concluiu-se que a soma das irregularidades (R\$ 64.728,13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representa menos de 2% do montante recebido pelo partido no exercício financeiro de 2022, o que permite a aprovação das contas com ressalvas, determinando-se o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Pois bem, a imediata aplicação da Emenda Constitucional nº 133/2024, como quer o peticionante, diminui o valor a ser recolhido pela agremiação partidária. Vejamos.

O novo texto legislativo dispõe que:

Art. 6º É garantido aos partidos políticos e seus institutos ou fundações o uso de recursos do fundo partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, de outras sanções e de débitos de natureza não eleitoral e para devolução de recursos ao erário e devolução de recursos públicos ou privados a eles imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo único. Os órgãos partidários de esfera hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do fundo partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações referidas no caput deste artigo dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso. (g. n.)

Art. 7º O disposto nesta Emenda Constitucional aplica-se aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e abrange os processos de prestação de contas de exercícios financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou de estarem em execução, mesmo que transitados em julgado. (g. n.)

Assim, **agora os recursos do Fundo Partidário podem ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizados para pagamento de sanções e multas eleitorais e não eleitorais.¹

Isso leva à implícita revogação do § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual **“Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas** relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.” (g. n.)

Todavia, o Parecer Conclusivo da Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais, de acordo com a “TABELA 03A – APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO APÓS MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO” (ID 45639191, p. 9), utilizou justamente o ora ab-rogado art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 como base legal para a maioria dos apontamentos.

Apenas o valor total de R\$ 15.559,27 (**itens 52 e 53** da citada tabela) teve outro arrimo normativo, com a seguinte justificativa: “Documentação apresentada para a comprovação do gasto está incompleta. Número 52 não especifica qual seria o objeto do título e os valores de juros e multas. Número 53 falta 1 página do documento.”

¹ DIZER O DIREITO. Comentários à Emenda Constitucional 133/2024. <https://www.dizerodireito.com.br/2024/09/comentarios-emenda-constitucional.html>. Acesso em 27 de out de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, devemos atentar que, depois do parecer técnico, o Partido Interessado apresentou documentação e, como assentado no parecer do **Ministério Público**, “procede a alegação de que devem ser parcialmente afastados os apontamentos que constam nos **itens 52 e 53** da tabela 03A juntada no ID 45639191 e, por consequência, reduzido o valor de R\$ 10.981,95 a ser devolvido ao tesouro nacional.” (g. n.)

Dessa forma, a aplicação irregular dos recursos oriundos do Fundo Partidário alcança, na verdade, o valor de R\$ 4.577,32 (R\$ 15.559,27 - R\$ 10.981,95), os quais, somados com o recebimento de doação de pessoa jurídica (R\$ 1.200,00) e o recebimento de doação de fonte vedada pessoa física (R\$ 9.184,00), chegam ao total de R\$ 14.961,32.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica parcialmente** o parecer acostado no ID 45644304, agora se manifestando pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 14.961,32 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC